



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.720, de 2009

Dispõe sobre a complementação da aposentaria do pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Autor: Deputada JÔ MORAES
Relator: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Jô Moraes, objetiva garantir a complementação nos valores de aposentadoria dos ex-funcionários da extinta autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que em razão de terem optado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, encontram-se subordinados às regras de aposentadoria do regime geral da previdência social RGPSS.

A complementação de aposentadoria consistirá na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo RGPSS e o valor da remuneração do pessoal ativo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço.

O benefício também se aplica aos casos de aposentadoria após o desligamento involuntário sem justa causa e aos pensionistas.

Os recursos para financiamento do benefício serão oriundos de parcela correspondente a 1% da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF.

Em sua justificação, a autora da proposta informa que, com a edição da Lei nº 6.189, de 1974, os funcionários do antigo IBGE se viram compelidos a optar pelo regime celetista, pois caso permanecessem no regime estatutário seriam incorporados as quadros da administração direta. Tal opção teria se revelado prejudicial para esses funcionários, em vista das diferenças existentes nas regras de aposentadorias do regime geral e do regime próprio dos servidores públicos



A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise, ao conceder complementação de aposentadoria aos ex-empregados do antigo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, implica aumento de despesas obrigatórias da União.

Sobre o assunto, cumpre inicialmente citar a regra basilar inscrita no art. 195, § 5º da Constituição Federal de que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio geral.

Aliado a essa regra, temos ainda as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 88 da LDO 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), que condicionam a aprovação de proposições legislativas que importem em aumento de despesa à apresentação da estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que forem aprovadas e nos dois seguintes, bem como das medidas compensatórias correspondentes. Além disso, a



proposição deverá estar acompanhada de comprovação de que a despesa não afetará as metas fiscais e que seus efeitos serão compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A fim de atender, ainda que parcialmente, a tais ordenamentos, a proposição em exame estabelece a vinculação de 1% da receita do IOF ao pagamento da referida complementação.

Contudo, tal disposição não atende aos requisitos necessários para que o projeto de lei seja considerado compatível sob a ótica orçamentária e financeira. O elemento básico para o estabelecimento das medidas compensatórias, na forma prescrita pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consiste, em primeiro lugar, na mensuração do impacto orçamentário da iniciativa, e, em seguida, na geração de disponibilidade em valor equivalente, seja por meio do aumento permanente de receita, seja pela redução permanente de despesa.

A proposição, ao optar pela via da vinculação de recursos do IOF, tangencia as regras da LRF, ao mesmo tempo em que descumpre o ordenamento constitucional contido no art. 167, inciso IV, o qual veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

A fim de contornar esses problemas e obter maiores subsídios para a elaboração de parecer, esta Relatoria encaminhou o Requerimento de Informações nº 1.428, de 2011, ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, solicitando a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida.

Em resposta à solicitação, o Chefe da Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária do Ministério da Previdência Social registra que a realização da análise demandaria identificar cada um dos benefícios concedidos entre 13 de dezembro de 1974 (data da publicação da Lei nº 6.184, de 1974) e 12 dezembro de 1990 (data da publicação da Lei nº 8.112, de 1990) a segurados cujo último vínculo trabalhistico tenha sido com o IBGE, bem como as eventuais pensões derivadas desses benefícios e a posição funcional do segurado no momento da aposentadoria ou morte. Segundo atesta o documento, tais informações não estão disponíveis em meio informatizado ou simplesmente não existem, uma vez que apenas recentemente o Sistema Único de Benefícios passou a registrar, no cômputo de dados dos benefícios concedidos, o identificador do último empregador do beneficiário. Dessa forma, o documento conclui que o Ministério da Previdência Social e o INSS não têm condições de efetuar a estimativa do acréscimo da despesa decorrente do projeto de lei em exame.

Assim, com base no acima descrito, somos forçados a reconhecer que, na forma como se encontra, o Projeto de Lei nº 4.720, de 2009, não atende aos citados requisitos da legislação orçamentária e fiscal e, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 4.720, DE 2009.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JOÃO DADO
Relator